



PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DA DEFESA CIVIL E DO CONSELHO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 11/ 2021, 17 DE MARÇO DE 2021

Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Tejuçuoca e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu, o Prefeito do Município de Tejuçuoca, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC do Município de **Tejuçuoca**, subordinada à **Secretaria de Infraestrutura**, com a finalidade de coordenar, em nível municipal, todas as ações de proteção e defesa civil, nos períodos de normalidade e de anormalidade, em especial as medidas necessárias à redução dos riscos de desastres.

Art. 2º - Para as finalidades desta Lei denomina-se:

I - proteção e defesa civil: conjunto de ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação destinadas a evitar desastres e minimizar seus impactos sobre a população e a promover o retorno à normalidade social, econômica ou ambiental;

II - desastre: resultado de eventos adversos, naturais, tecnológicos ou de origem antrópica, sobre um cenário vulnerável exposto a ameaça, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III – situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido;

IV – estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastre, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do ente federativo atingido.

Art. 3º - A COMPDEC manterá com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais estreito intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos à proteção e defesa civil.

Art. 4º - A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC constitui órgão integrante do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC) em acordo com o disposto na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC).

Art. 5º - A COMPDEC compor-se-á de:

I - Gabinete do Coordenador;



- II - Secretaria;
- III - Seção de Planejamento e Redução de Desastres;
- IV - Seção de Operações.

§1º Fica criado o cargo de Coordenador da COMPDEC a ser nomeado por intermédio de Portaria do Chefe do Executivo Municipal cuja remuneração é equivalente ao cargo de Assessor Especial de gestão ASSEG na estrutura Administrativa Municipal.

§2º Os demais membros da COMPDEC exercerão suas atividades sem prejuízos das funções que ocupem, e não farão jus a qualquer espécie de gratificação ou remuneração especial, constituindo prestação de serviço relevante a constar nos assentamentos dos respectivos membros, se servidores públicos.

Art. 6º - Compete à COMPDEC:

- I - executar a PNPDEC em âmbito municipal;
- II - coordenar as ações do SINPDEC no âmbito local, em articulação com a União e o Estado;
- III - incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal;
- IV - identificar e mapear as áreas de risco de desastres;
- V - promover a fiscalização das áreas de risco de desastre e vedar novas ocupações nessas áreas;
- VI - declarar situação de emergência e estado de calamidade pública;
- VII - vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;
- VIII - organizar e administrar abrigos provisórios para assistência à população em situação de desastre, em condições adequadas de higiene e segurança;
- IX - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;
- X - mobilizar e capacitar os radioamadores para atuação na ocorrência de desastre;
- XI - realizar regularmente exercícios simulados, conforme Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil;
- XII - promover a coleta, a distribuição e o controle de suprimentos em situações de desastre;
- XIII - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;
- XIV - manter a União e o Estado informados sobre a ocorrência de desastres e as atividades de proteção civil no Município;
- XV - estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias nas ações do SINPDEC e do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil e promover o treinamento de associações de voluntários para atuação conjunta com as comunidades apoiadas; e
- XVI - prover solução de moradia temporária às famílias atingidas por desastres.



Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

Art. 7º - Compete à COMPDEC, em parceria com a União e o Estado:

- I - desenvolver cultura nacional de prevenção de desastres, destinada ao desenvolvimento da consciência nacional acerca dos riscos de desastre no País;
- II - estimular comportamentos de prevenção capazes de evitar ou minimizar a ocorrência de desastres;
- III - estimular a reorganização do setor produtivo e a reestruturação econômica das áreas atingidas por desastres;
- IV - estabelecer medidas preventivas de segurança contra desastres em escolas e hospitais situados em áreas de risco;
- V - oferecer capacitação de recursos humanos para as ações de proteção e defesa civil; e
- VI - fornecer dados e informações para o sistema nacional de informações e monitoramento de desastres.

Art. 8º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de **Tejuçuoca**, presidido pelo Prefeito, com a finalidade de:

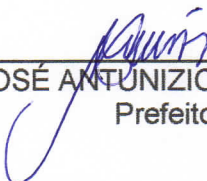
- I - auxiliar na formulação, implementação e execução das ações da **COMPDEC**;
- II - propor normas para implementação e execução da **PNPDEC** no âmbito municipal;
- III - propor procedimentos para atendimento a crianças, adolescentes, gestantes, idosos e pessoas com deficiência em situação de desastre, observada a legislação aplicável; e
- IV - acompanhar o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e Defesa Civil.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil contará com representantes de órgãos da União e do Estado sediados no Município, do Poder Executivo Municipal e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber.

Art. 9 - A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tejuçuoca, 17 de março de 2021.



JOSE ANTUNIZIO DE BRITO
Prefeito Municipal



CÂMARA DE TEJUÇUOCA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TEJUÇUOCA

PARECER

EMENTA - Opina pela tramitação do Projeto de Lei Nº 11/2021, que *“Cria a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil (COMPDEC), dispõe sobre o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil do Município de Tejuçuoca e dá outras providências”*,

Senhor Presidente,

RELATÓRIO

Enviado a esta Comissão de Justiça E Redação o projeto de Lei Nº 11/2021, do Poder Executivo. O Presidente desta Comissão, nos termos regimentais, designou o Vereador Francisco Erivaldo Teles de Sousa para emitir parecer. Submetido e discutido, foi acolhido por unanimidade dos que estavam presentes.

É O RELATÓRIO

Em análise ao projeto de Lei Nº 11/2021, do Poder Executivo, se vê, que existem condições para que o mesmo receba parecer favorável à sua aprovação.

Assim, este relatório devolve o processo a Vossa Excelência, para que dê a devida tramitação ao Projeto de Lei, de acordo com as normas regimentais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Tejuçuoca – Ceará.
Tejuçuoca, 26 de março de 2021.

Fábio Mesquita Gondim

Fábio Mesquita Gondim
Presidente

Francisco Erivaldo Teles de Sousa

Francisco Erivaldo Teles De Sousa
Relator

Francisco Lopes da Silva

Francisco Lopes da Silva
Membro